



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mrsmp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do
artigo 19, bem como do conteúdo do **Anexo II/01** e do **Anexo II/02** da
Lei n.º 1.772, de 12 de dezembro de 2007, do Município de Ilópolis,
que dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município,
estabelece os Planos de Carreira e Pagamento e dá outras providências,
especificamente em relação aos cargos em comissão de **chefe de turma**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

e **chefe de seção**, por ela criados e suas atribuições, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os cargos em comissão e suas funções atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade, insertos em parte do artigo **19 e no** conteúdo do **Anexo II/01** e do **Anexo II/02 da Lei n.º 1.772, de 12 de dezembro de 2007**, do **Município de Ilópolis**, encontram-se a seguir relacionados¹:

LEI MUNICIPAL 1.772, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece os Planos de Carreira e Pagamento e dá outras providências

(...)

*TÍTULO IV
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA*

CAPÍTULO ÚNICO

Do Quadro dos Cargos em comissão E funções De Confiança

Art. 19 – O Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, é integrado pelos cargos criados por esta Lei a seguir especificados:

<i>DENOMINAÇÃO DO CARGO</i>	<i>Nº DE CARGOS CRIADOS</i>	<i>PADRÃO DE VENCIMENTO</i>
<i>Chefe de Turma</i>	<i>16</i>	<i>CCI ou FGI</i>

¹ Conforme documentação anexada à exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

<i>Chefe de Seção</i>	05	<i>CC1 ou FGI</i>
(...)	(...)	(...)

(...)

Anexo II/01

1. *QUADRO: Cargos em Comissão ou Funções gratificadas*

2. **CARGO: CHEFE DE TURMA**

3. *PADRÃO DE VENCIMENTO: CC1 OU FGI*

4. **ATRIBUIÇÕES:**

4.1 – **Descrição Sumária:**

4.1.1 – *Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhorias dos trabalhos, dando orientação e informações a respeito dos mesmos para assegurar sua eficiente execução;*

4.1.2 – *Prestar informações sobre serviços que estão sob seu controle, a fim de que os interessados possam saber a respeito;*

4.1.3 – *Elaborar relatórios periódicos, fazendo exposições pertinentes para informar sobre o andamento dos trabalhos;*

4.1.4 – *Promover o comportamento disciplinar entre os servidores de seu setor, incentivando-os ao cumprimento dos regulamentos, ordens e instruções de serviço, para obter um clima favorável ao maior rendimento do trabalho;*

4.1.5 – *Avaliar a produção tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, considerando a eficiência de cada servidor e os recursos materiais disponíveis para concluir a respeito e determinar novos procedimentos se for o caso;*

4.1.6 – *executar outras tarefas afins.*

5. **CONDIÇÕES DE TRABALHO**

5.1 – *Carga horária: A disposição do Executivo Municipal*

5.2 – *Condições gerais: Contato com o público; o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados;*

6. **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

6.1 – *Idade: Mínima 18 anos.*

6.2 – *Ingresso: Livre nomeação e exoneração do titular do Poder Executivo*

6.3 – *Outros: Apresentação de declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, na ocasião da posse, anualmente e na exoneração do cargo.*

(...)

Anexo II/02

1. *QUADRO: Cargos em Comissão ou Funções gratificadas*

2. **CARGO: CHEFE DE SEÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

3. **PADRÃO DE VENCIMENTO:** CC2 OU FG2

4. **ATRIBUIÇÕES:**

4.1 – **Descrição Sumária:**

4.1.1 – *Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;*

4.1.2 – *Determinar a distribuição de serviços aos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos estabelecidos para sua conclusão;*

4.1.3 – *Apresentar, ao seu superior imediato, quando solicitado, relatório sobre os trabalhos que estão sendo desenvolvidos e executados pela seção;*

4.1.4 – *Controlar frequência e permanência do pessoal subordinado no serviço, bem como o ponto dos mesmos;*

4.1.5 – *Reunir periodicamente os servidores subordinados para discutir assuntos diretamente ligados as atribuições que lhe são afetas, ouvindo também, suas sugestões;*

4.1.6 – *Propor aos seus superiores imediatos, as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços;*

4.1.7 – *Prestar ao superior imediato, informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão;*

4.1.8 – *Assinar e visar documentos emitidos ou preparados pela unidade administrativa que dirige, encaminhando-os, quando for o caso, a apreciação do superior imediato, autorizar a requisição de material necessário a execução dos serviços afetos à seção;*

4.1.9 – *Fazer cumprir rigorosamente o horário de trabalho estabelecido para o pessoal sob sua direção;*

4.1.10 - *executar outras tarefas afins.*

5. **CONDIÇÕES DE TRABALHO**

5.1 – *Carga horária: A disposição do Executivo Municipal*

5.2 – *Condições gerais: Contato com o público; o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados;*

6. **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

6.1 – *Idade: Mínima 18 anos.*

6.2 – *Ingresso: Livre nomeação e exoneração do titular do Poder Executivo*

6.3 – *Outros: Apresentação de declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, na ocasião da posse, anualmente e na exoneração do cargo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. As atribuições dos cargos em comissão supranominados, antes colacionadas, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material dos cargos criados, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

Constituição Federal

Art. 37. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles², em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini³ acrescenta que:

Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.

³GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari⁴, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma

⁴ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que não se verifica com os cargos vergastados, os quais possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições, para que se deduza, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se tratam de atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

Anote-se, outrossim, que os cargos guerreados possuem descrições genéricas e imprecisas, não atendendo, também neste particular, aos parâmetros constitucionais. Além disso, há previsão de várias supostas chefias, chamadas por nomes diferentes, nas Secretarias e Gabinetes, todas com atribuições semelhantes.

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TJRS. EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072548621, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.022/16. EXTINÇÃO DE ALGUNS CARGOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/17. PERDA PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. A Lei nº 1.050, de 09 de janeiro de 2017, do Município de Pinhal da Serra alterou a Lei Municipal nº 1.022, de 10 de junho de 2016, do mesmo município, para extinguir os cargos em comissão então objeto da presente demanda de Chefe do Setor de Compras, Chefe do Setor de Finanças, Coordenador de Departamento do Meio Ambiente e Chefe do Setor de Serviços Elétricos. Ausente o interesse processual do autor em ver extirpados do ordenamento jurídico cargos em comissão que já não existem mais, por força de alteração legislativa, configurando inequívoca hipótese de perda parcial superveniente do objeto da presente demanda. Hipótese de extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, decorrente da perda parcial do objeto, em relação aos cargos em comissão extintos pela Lei Municipal nº 1.050/17 de Pinhal da Serra. - MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CARGOS EM COMISSÃO. CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.022/16. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA NORMATIZAÇÃO DA SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. Capacidade dos municípios de produzir normatização própria, forma de expressão da autonomia assegurada pelo art. 29, da Constituição Federal e ratificada pelo art. 8º da Constituição Estadual, que se subordina aos princípios consagrados nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, incluídas as normas municipais que regem a estruturação organizacional da administração municipal, sobretudo no tocante à criação de cargos, definição das atribuições correlatas e forma de provimento. Consoante arts. 8º, 20, caput e §4º, e 32 caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. - **INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 4º DA LEI Nº 1.022/16 DO MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TJRS.** Análise da relação de cargos constante do art. 4º da Lei nº 1.022, de 10 de junho de 2016, do Município de Pinhal da Serra que revela flagrante inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exija a fidúcia inerente ao cargo de confiança. Por meio de análise das atribuições conferidas aos cargos de confiança em questão, resta evidente que estes foram criados para atender demanda permanente da administração pública e, portanto, deixam de observar o caráter excepcional, de confiança, de livre nomeação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

exoneração e de chefia, direção e assessoramento, atinentes aos cargos em comissão. Leitura mais atenta das atribuições de todos os 18 (dezoito) cargos em comissão ora sindicados que é suficiente à conclusão no sentido de que exigem o desempenho de atividades eminentemente burocráticas e técnicas, correspondendo, portanto, ao conjunto de atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo, pois não se amoldam às estritas hipóteses excepcionais previstas constitucionalmente para a criação de cargos de confiança, porquanto ausente qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Evidente, pois, a inconstitucionalidade material parcial da lei referida, consubstanciada na violação aos arts. 8º, caput, 19, I, 20, caput, e §4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual (normas obrigatoriamente reproduzidas por força do art. 37, II e V, da Constituição Federal, alvo de violação indireta) porquanto, à evidência, cuida-se de funções meramente burocráticas, uma vez que não configuram típicas funções de direção, chefia ou assessoramento como exigem as normas constitucionais antes mencionadas para a criação de cargos de livre nomeação e exoneração. Precedentes do TJRS. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 4º da Lei nº 1.022/16, de 10 de junho de 2016, do Município de Pinhal da Serra, especificamente em relação aos cargos de provimento em comissão objeto da presente demanda, excluindo-os do ordenamento jurídico. - EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATÁ. Relativamente à eficácia da declaração, considerando o número de cargos cuja inconstitucionalidade se está a reconhecer (18), visando à preservação do serviço público no âmbito do Município de Pinhal da Serra, afigura-se conveniente, com fulcro no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, modular os efeitos desta decisão, protraindo-se-os no tempo por 180 dias a contar da publicação deste acórdão. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA DIFERIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071848469, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 24/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.216, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LEI Nº 5.594, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. CARGOS EM COMISSÃO. Padece de inconstitucionalidade parte do artigo 4º e, por arrastamento, os artigos 6º a 11, todos da Lei Municipal nº 5.216/2010, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.594/2012, de Esteio, no que se refere ao provimento em comissão dos cargos de Diretor Judicial Cível, Diretor Judicial Trabalhista, Diretor Judicial Tributário, Diretor da Assistência Judiciária Gratuita, Coordenador de Convênios e Coordenador de Expediente da Consultoria Jurídica, por afronta aos artigos 8º, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. As atribuições desses cargos não são de direção, chefia e assessoramento propriamente ditas, mas sim possuem cunho burocrático, voltadas a questões administrativas e técnicas, próprias de cargos criados para servidores efetivos. Também não se pode depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, característica essa inerente aos cargos em comissão. Quanto ao cargo de Consultor-Chefe, suas atribuições são estratégicas para a Administração Pública, na medida em que assessora o Chefe do Poder Executivo Municipal, atua como Procurador do Município e realiza a coordenação jurídica e administrativa da Consultoria Jurídica, o que requer vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Efeitos da declaração diferidos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070785365, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 12/12/2016)

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de parte do artigo 19, bem como do conteúdo do **Anexo II/01** e do **Anexo II/02 da Lei n.º 1.772, de 12 de dezembro de 2007**, do **Município de Ilópolis**, que *dispõe sobre os Quadros e Funções Públicas do Município, estabelece os Planos de Carreira e Pagamento e dá outras providências*, especificamente em relação aos cargos em comissão de **chefe de turma** e **chefe de seção**, por ela criados e suas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2020.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)